TC 2.796/2002

2º Julgado
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou regular o contrato e aplicou multa. Manutenção corretiva do sistema de iluminação pública. SP OBRAS. Multa em razão do despacho de ratificação ter sido exarado após 03 (três) dias da autorização inicial. Art. 26, Lei 8.666/93. Alcançado o objetivo legal da eficácia. Falha de natureza formal, não teve o condão de macular o ajuste, passível de relevação. Ajuste condicionado à urgência dos atos, que difere de uma contratação normal. CONHECIDO. PROVIDO para afastar a multa. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

1º Julgado
ANALISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SES. Manutenção corretiva do sistema de iluminação pública. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. MULTA. Votação unânime.

2.441ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O TC 2.796/2002 trata do ajuste celebrado entre a Municipalidade e a empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA para prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública no Município de São Paulo.

Em análise, na presente fase processual, o Recurso voluntário interposto por Roberto Luiz Bortolotto, em face do V. Acórdão de fl. 225 do Egrégio Plenário, que por unanimidade decidiu:

01 - julgar regular o Contrato 049/SIURB/2002 e,

02 – aplicar a multa no valor de R$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) em razão do despacho de ratificação ter sido exarado após 03 (três) dias da autorização inicial, infringindo o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

Em síntese aduziu o recorrente em seu recurso acostado às fls. 229/233, que diante da comprovação de que não há qualquer vício ou irregularidade nas ações neste descritas, requer a reforma do v. acórdão ora combatido para que não lhe seja aplicada multa.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo – em parecer acostado às fls. 238/239, concluiu, preliminarmente, pelo conhecimento, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso interposto, pela falta de apresentação de fatos novos capazes de alterar a decisão de fls. 225, endossado pelo I. Assessor Jurídico Chefe, à fl. 240.

A PFM, à fl. 242, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para o fito de restar afastada a multa cominada ao interessado, com o argumento de que a impropriedade cometida não causou prejuízo ao erário,

bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte do agente público responsável.

A Secretaria Geral observou que as razões e fundamentos apresentados não trouxeram qualquer fato novo, além daqueles já devidamente analisados por ocasião da instrução deste processado, e que embasou a decisão proferida à unanimidade pelos Nobres Conselheiros desta Colenda Corte de lhe aplicar a multa, em virtude do despacho de ratificação ter sido exarado após 03 (três) dias da autorização inicial, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, cuja multa aplicada está legalmente amparada no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, entendo que o apelo não merece provimento, posto que as razões nele aduzidas não revelam fatos ou fundamentos novos capazes de reformar o R. Julgado.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso interposto por Roberto Luiz Bortolotto, em face do Venerando Acórdão de fl. 225 que decidiu pela regularidade do Contrato 049/SIURB/2002 e, ao mesmo tempo, pela aplicação da multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) em razão de o despacho de ratificação ter sido exarado após 03 (três) dias da autorização inicial, infringindo o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

Em síntese, o Recorrente requereu a reforma do decisório para afastar a multa aplicada, aduzindo não haver qualquer vício ou irregularidade nas ações descritas.

Por primeiro, cumpre destacar que na instrução processual a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do ajuste, entendendo, ainda, que a improbidade apontada não maculou a contratação e, por esse fato, poderia ser relevada, haja vista que o objetivo legal de dar eficácia à mesma foi alcançado.

De fato, também entendo que se trata de falha de natureza meramente formal que não teve o condão de macular o ajuste firmado, sendo, portanto, passível de relevação. Nesse sentido, a aplicação da multa não se revelou razoável até por que o ajuste envolveu uma contratação emergencial, cujos procedimentos são condicionados à urgência dos atos e diferem de uma contratação normal.

Ademais, não foi demonstrado nos autos qualquer tipo de prejuízo ao erário oriundo da conduta do Recorrente.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO ao apelo para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no mais, o Venerando Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 049/SIURB/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em razão do despacho de ratificação ter sido exarado após três dias da autorização inicial, com infringência ao artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, em aplicar ao ordenador da despesa e signatário do ajuste, identificado às folhas 30 e 89/94 dos autos, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do Contrato número 049/2002 firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a empresa START – Engenharia e Eletricidade Ltda. objetivando serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do Município de São Paulo – área 4, no valor de R$ 598.188,29 (quinhentos e noventa e oito mil cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Referida contratação foi realizada com dispensa de licitação nos termos do disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu caracterizada a dispensa de licitação (folhas 82/83, 114/116 e 155/157).

A Engenharia também se pronunciou pela regularidade da contratação, posto que os preços encontram-se justificados (folhas 107/108).

A Coordenadoria VI concluiu pela regularidade do Ajuste, ressalvando o fato de o despacho de ratificação ter sido exarado em prazo superior a 03 (três) dias com ofensa ao artigo 26, "caput", da Lei Federal 8.666/93, bem como propondo recomendação à Origem para imprimir maior celeridade à emissão das Notas de Empenho (folhas 118 e 151/152).

O Subsecretário de Fiscalização e Controle acompanhou a conclusão da Coordenadoria VI, com exceção da recomendação proposta em razão da perda de seu objeto, vez que a mesma somente seria oportuna na vigência do Ajuste.

Intimado, o Ordenador da Despesa e Signatário do Ajuste alegou, em sua defesa, que a irregularidade apregoada foi de natureza meramente formal e não teve o condão de macular o ajuste firmado. Sobre as razões de defesa, a Coordenadoria VI se manifestou pela constatação de que não foram apresentados elementos novos, motivo pelo qual ratificou a conclusão anterior de regularidade da contratação, ressalvando a infringência ao artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 (o despacho de ratificação foi exarado em prazo superior a 03 (três dias) (folha 169).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em nova e final manifestação opinou pelo acolhimento do Ajuste entendendo, ainda, que a impropriedade apontada não maculou a contratação e, por esse fato, pode ser relevada, haja vista que o objetivo legal de dar eficácia à mesma foi alcançado (folhas 172/174).

A Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral, nessa mesma linha, se posicionaram pelo acolhimento do Contrato número 049/2002 sem prejuízo das determinações entendidas cabíveis (folhas 177 e 179/183).

É o Relatório.

VOTO

Adotando as razões e fundamentos expostos pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda e pela Secretaria Geral, que ficam fazendo parte do presente Voto, julgo REGULAR o Contrato número 049/2002.

Todavia, tendo em vista a infringência ao artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 em razão do despacho de ratificação ter sido exarado após três dias da autorização inicial, APLICO, ao Ordenador da Despesa e signatário do ajuste identificado às folhas 30 e 89/94, a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80.